



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720891/2013-81  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.734 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrentes** HUGO BALDI-BASSINI  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases

e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente infrações que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Comprovado, ainda, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INEXISTÊNCIA.**

É prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas.

**PROVAS ILÍCITAS.**

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por força do novo limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatayh Fonseca Neto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

## Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos nos autos do processo nº 15586.720891/2013-81, em face do acórdão nº 16-61.450, julgado pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração de fls. 592/594 (numeração digital), acompanhado dos Demonstrativos de fls. 595/599 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 548/586, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	1.702.897,35
Multa de Ofício (passível de redução)	2.554.346,03
Juros de Mora (cálculo válido até 30/11/2013)	711.300,22
Valor do Crédito Tributário Apurado	4.968.543,60

*1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 594), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:*

### **INFRAÇÃO 0001. Atividade Rural/Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	115.843,04	150

*Enquadramento legal: Art. 59 da Lei nº 9.430/95; arts. 9º, 17 e 18 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º a 8º, e 13 a 22, da Lei nº 8.023/90; arts. 57 a 62, 71 e 83, do RIR/99; art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482/07.*

**INFRAÇÃO 0002. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada/Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	6.092.114,67	150

*Enquadramento legal: art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07; Art. 42 da Lei nº 9.430/96; arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99.*

*1.2. Durante realização do procedimento fiscalizatório, restou constatado, de acordo com o supracitado Termo de Verificação Fiscal, que:*

*1.2.1. No transcurso do procedimento fiscal, diante dos documentos obtidos e das informações prestadas pelo próprio fiscalizado, bem assim pelos diligenciados, constatamos omissão de rendimentos, que se fundamentou basicamente em depósitos bancários cuja origem foi atribuída pelo fiscalizado, como sendo da atividade rural, mas não comprovada pelo mesmo.*

A maior parte dos depósitos omitidos são provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, detalhada no **item 3.1**.

Apenas um valor mínimo dos depósitos bancários foi apurado por esta fiscalização como sendo provenientes da atividade rural, resultando em omissão de resultado tributável da atividade rural conforme detalhado no **item 3.2**.

Em função dos fatos levantados, aplicou-se multa de ofício de 150% sobre o imposto de renda decorrente da omissão de rendimentos.

*1.2.2. Do total de R\$ 6.228.497,71 (coluna 1) de depósitos em conta corrente, apenas R\$ 136.383,04 (coluna 2) foram identificados como de origem da atividade rural. Como não foram comprovadas as despesas de custeio informadas na DIRPF apresentada pelo fiscalizado, a diferença R\$ 6.092.114,67, constitui o valor omitido a título de receitas oriundas de depósitos bancários de origem não comprovadas (coluna 4). Este valor será levado a tabela progressiva para apuração do novo valor de imposto de renda, **item 4**.*

Esta auditoria apurou nos depósitos bancários, receita da atividade rural no valor de R\$ 136.383,04. Como não foram comprovadas as despesas de custeio e investimentos informadas em DIRPF (fls.03/10), este valor passa a ser o resultado tributável da atividade rural apurado pela fiscalização.

A diferença apurada entre o valor acima e o valor de R\$ 20.540,00 informado em DIRPF pelo fiscalizado, resultou no valor de R\$115.843,04, a título de omissão de resultado tributável da atividade rural (coluna 5- tabela 4). Este valor será

levado a tabela progressiva para apuração do novo valor de imposto de renda ,item 4.

*1.3. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 15586.720892/2013-25, apenso ao presente, por supostos ilícitos cominados nos arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.*

*2. Cientificado por via postal da exigência tributária, na data de 11/12/2013, conforme AR de fls. 604, o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 612/632, por intermédio de procuradores qualificados em fls. 633, onde, em resumo, informa o seguinte:*

*2.1. Preliminarmente, há vício no lançamento, que torna nulo o Auto de Infração, em razão das provas obtidas por meio ilícito que não podem ser utilizadas como comprovação das possíveis omissões de rendimentos do requerente, como vedado pelo inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Isso porque, conforme as informações fiscais, a constatação da omissão de rendimentos por parte da mesma baseou-se exclusivamente por meio das informações bancárias obtidas ilegalmente junto ao Banco SICCOB- COOPERATIVA EMPRESARIAL DE CRÉDITO NORTE LITORÂNEA, através da requisição de informações sobre movimentação financeira nº 07.2.01.00-2012-00159-7.*

*Sobre a legalidade/constitucionalidade do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, do qual se ampara a Receita Federal do Brasil para ter acesso às informações bancárias dos contribuintes independentemente de autorização judicial, traz à baila jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a nulidade absoluta do processo administrativo fiscal e, por conseqüência, do crédito tributário dele resultante, lavrado com base em informações extraídas de dados bancários dos contribuintes sem a devida autorização judicial.*

*Refere-se, ainda, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 389.808/PR, assentou que a Receita Federal não tem o poder de decretar, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário do contribuinte.*

*A partir da singela análise da presente ação fiscal, verifica-se que somente após a quebra do sigilo bancário do contribuinte é que foi possível ao Fisco proceder com as diligências espelhadas nos documentos de fls. 381/495 e, sendo inconstitucionais os fundamentos para obter acesso às informações bancárias do contribuinte, forçoso reconhecer pela nulidade das provas captadas, que fundamentaram as convicções do Auditor-Fiscal em efetuar o lançamento do crédito tributário, razão pelo qual requer a sua insubsistência e declarar-se extinto o crédito tributário.*

2.2. No mérito, por absoluta cautela, em respeito ao princípio da eventualidade, alega a insubsistência do lançamento pelos seguintes motivos:

2.2.1. Além de ter se utilizado de meios ilegais para a obtenção das informações bancárias sigilosas do requerente, o auditor-fiscal arbitrou o imposto de renda somente através dos comprovantes de depósitos fornecidos ilegalmente pelo SICOOB, mas lançamento a crédito constante de extrato bancário atinente a pessoa física é indício de rendimento tributável, mas não se sustenta por si só, não configurando a existência de acréscimo patrimonial tributável, nos termos do art. 43 do CTN, sendo ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme a Súmula 182 do extinto TFR.

2.2.2. A tributação do imposto de renda por omissão de receita ou de rendimento dos valores creditados em conta bancária somente deverá ser apurada pela fiscalização quando não for comprovada a sua origem e, conforme já anteriormente justificado pelo contribuinte às fls. 529, os valores depositados e creditados na conta corrente são provenientes da atividade rural desempenhada por ele, bem como da alienação de bens móveis e imóveis, empréstimos bancários e operações de “títulos descontados” (cheques) contratadas junto ao banco SICOOB em todo o ano de 2008, conforme segue:

I- Alienação de bens móveis e imóveis no montante de R\$ 2.073.498,00 a) escritura pública de Compra e Venda de imóvel rural, alienado a Moizeis Boa, CPF 273.205.885-87, pelo valor de R\$ 204.337,00, em 19/11/2007;

b) contrato particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel rural, alienado a Walter Frigine Del Caro e José Frigine Del Caro, CPF's 843.601.007-87 e 526.756.702-82, respectivamente, por R\$ 1.013.106,00, em 25/09/2007;

c) escritura pública de Compra e Venda de imóvel rural, alienado a Daniel Hernandez Dalla Favarato, CPF 054.074.367-44, em 19/12/2008;

d) Certificado de Registro de Veículo – CRV, camionete Fiat Strada, alienada a Aloísio Valani, por R\$ 40.000,00 em 07/03/2008.

II- Empréstimos bancários no montante de R\$ 903.144,35

a) contrato nº 13865-2, datado de 06/05/2008, no valor de R\$ 302.244,35;

b) contrato nº 14872-3, datado de 11/08/2008, no valor de R\$ 102.000,00;

c) contrato nº 16710-3, datado de 25/11/2008, no valor de R\$ 500.000,00.

*III- Operações de Títulos Descontados no montante de R\$ 1.478.266,98*

*2.2.3. Os valores apurados pelo Fisco identificados mensalmente na Tabela 4 merecem ser retificados, haja a vista a existência de duplicidade de inúmeros lançamentos de depósitos, sem a consideração da devolução do cheque.*

*Realizando pequena amostragem, aponta o valor de R\$ 32.833,50 de depósitos de cheques devolvidos e reapresentados que foram apurados em duplicidade e, portanto, indevidamente pelo Fisco.*

*Por tais motivos se faz necessário e imprescindível, caso o Auto de Infração não venha a ser considerado nulo, a realização de perícia contábil nos extratos bancários e comprovantes de depósitos, objetivando identificar todos os valores de cheques depositados apurados em duplicidade para, ao final, serem os mesmos estornados.*

*2.2.4. Insurge-se contra a multa qualificada, aplicada em desfavor do contribuinte sob a alegação de que este, de forma dolosa, agiu de forma fraudulenta quanto a omissão de rendimentos, apoiando-se na doutrina e na farta jurisprudência administrativa que acosta, uma vez que a qualificação da multa de ofício condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, o que não feito no presente caso, tendo a autoridade lançadora utilizado como lastro à sua empreitada a simples movimentação bancária do contribuinte a indicar possibilidade de omissão de rendimentos, o que, isoladamente, não se presta à aludida imputação.*

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

*9. Ante o exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, VOTO no sentido de:*

*a) considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar como apurado no voto, mas **desqualificando** a multa aplicada de 150% para 75%;*

*b) interpor **recurso de ofício** ao CARF, pelo valor exonerado, R\$ 1.286.202,78, sendo R\$ 9.029,76 referente ao imposto suplementar e R\$ 1.277.173,02 referente à multa qualificada.*

*Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 1.693.867,59, sujeito à multa de ofício de 75%.*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 734/768, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

### RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal o valor de R\$ 1.286.202,78, consoante se verifica na parte dispositiva do acórdão da DRJ:

*"b) interpor recurso de ofício ao CARF, pelo valor exonerado, R\$ 1.286.202,78, sendo R\$ 9.029,76 referente ao imposto suplementar e R\$ 1.277.173,02 referente à multa qualificada."*

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da recente Portaria:

*Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017*

*(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)*

*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em **valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

Por oportuno, **salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:**

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Portanto, na presente data (sessão realizada em 15/03/2017) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portando dele conheço.

### **Delimitação da lide.**

Não é objeto do recurso voluntário a infração nº 01, quanto a "Atividade Rural/Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural". Logo, não encontra-se na lide a referida matéria.

Ainda, saliento que o recorrente sustenta em recurso voluntário a desqualificação da multa de ofício, porém a DRJ já realizou a desqualificação da multa. Portanto, não conheço da matéria.

### **Preliminares**

#### **1. Sigilo bancário**

Alega a Recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, destaca-se que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

## **2. Alegações de inconstitucionalidade quanto a provas ilícitas**

Conforme acima mencionado, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

## **Mérito**

### **3. Depósitos bancários**

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos anexados em impugnação não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados, a exceção dos já excluídos do lançamento pela DRJ. Assim, persistiu sem comprovação de origem parte dos depósitos.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

Salienta-se que em relação a alienação de bens móveis e imóveis, no valor de R\$ 2.073.498,00, embora o contribuinte tenha juntados documentos, tem-se que os valores são de outro ano-calendário e, quanto que é do mesmo ano-calendário, não há cruzamento destes com os depósitos bancários.

Em relação aos empréstimos bancários, no valor de R\$ 903.144,35, verifica-se que estes não foram tributados, não sendo objeto do lançamento fiscal. Logo, não conheço dos argumentos da contribuinte em relação a estes.

Quanto as operações de títulos descontados (R\$ 1.478.266,98), o contribuinte somente faz a análise de um único depósito, vejamos:

Para melhor elucidação, ao realizarmos a conferência da "Tabela 3" do "Termo Encerramento da Ação Fiscal" de fls. 558/598, logo de início constatamos como rendimento omitido o "DEP.CHEQUE LIBERADO" datado do dia 08/01 (item 4), no valor de R\$ 248.138,00 (duzentos e quarenta e oito mil e cento e trinta e oito reais), no qual é representado pelo comprovante de depósito de fls. 197. Neste comprovante de depósito encontra-se a identificação de todos os cheques depositados na conta pelo contribuinte que juntos somados representam o quantitativo de valor acima já destacado.

Posteriormente, de acordo com o extrato bancário de fl. 18, no dia 09/01/2008 vários dos cheques depositados no dia 08/01 foram devolvidos pelo banco por falta de provisão de fundos, dentre os quais destacamos o cheque de nº 900041, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os cheques de números 001902 a 001906, no valor cada de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o cheque de nº 100257, no valor de R\$ 3.046,50 (três mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos), e, por fim, o cheque de nº 001907, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que foram posteriormente reapresentados (através de novo depósito) pelo contribuinte no dia 10/01/2008 e considerados pela fiscalização como novo rendimento omitido no dia 11/01 (item 7) e no dia 16/01 (item 8).

Apenas nessa pequena amostragem chegamos ao valor total de R\$ 32.833,50 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) de depósitos de cheques devolvidos e reapresentados que foram apurados em duplicidade e, portanto, indevidamente pelo Fisco.

Portanto, das alegações do contribuinte quanto a operação de título, no valor de R\$ 1.478.266,98, somente a quantia de R\$ 32.833,50, já excluído pela DRJ, conforme decisão acima colacionada, restou devidamente comprovado, não tendo sido demonstrada, por meio de uma análise depósito a depósito, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem.

Igualmente não está comprovada a alegação de contabilização de duplicidade dos depósitos bancários. Novamente, o contribuinte deixou de fazer uma análise depósito por depósito, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem.

Portanto, não tendo o contribuinte apresentado prova hábil e idônea suficiente para demonstrar a origem dos seguintes rendimentos presumidos, deve ser mantido o lançamento.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por força do novo limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 15586.720891/2013-81  
Acórdão n.º **2202-003.734**

**S2-C2T2**  
Fl. 789

---